

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Governador Edison Lobão/MA, nos exercícios de 2012 a 2013, na modalidade fundo a fundo (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde), para a manutenção do Piso de Atenção Básica (PAB).

2. Os gastos realizados com essas verbas passaram por auditoria conduzida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que identificou dispêndios cujos documentos comprobatórios não foram apresentados pelos gestores responsáveis (peça 33, p. 5-14).

3. Nesta Corte de Contas, com base em delegação de competência deste Relator, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE deflagrou a citação dos Srs. Lourencio Silva de Moraes, prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA, e Edina Gonçalves Pereira de Moraes, secretária municipal de Saúde, para que apresentassem alegações de defesa quanto “ao pagamento de diversas despesas sem a apresentação de documentação comprobatória dos bens entregues ou serviços prestados”, no valor de R\$ 82.788,64, ou recolhessem o respectivo débito.

4. O ex-prefeito trouxe ao descortino do Tribunal sua defesa (peça 38). A ex-secretária de saúde deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido para se manifestar nos autos, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Secretaria instrutiva analisou as alegações oferecidas pelo Sr. Lourencio Silva de Moraes, mas compreendeu que eram insuficientes para afastar a sua responsabilidade pelo dano ao erário quantificado nos autos. Em consequência, opinou pela irregularidade das contas do ex-prefeito e da ex-secretária, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela SecexTCE.

6. Acolho parcialmente o encaminhamento acima descrito, no sentido de reconhecer a responsabilidade do Sr. Lourencio Silva de Moraes pelos atos irregulares identificados nos autos, mas, por outro lado, de excluir a Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes da presente relação processual, conforme passo a expor.

7. Não é demais lembrar que cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar o dinheiro público nas finalidades previstas em lei o ônus de demonstrar o emprego dos recursos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

8. Em sua defesa, o ex-prefeito apresentou notas fiscais de compra de medicamentos e extratos bancários, com o intuito de comprovar as despesas impugnadas no Relatório de Auditoria 13515 (peça 16).

9. A unidade técnica bem reptou a assertiva do ex-alcaide, ao destacar que, dos sete pagamentos impugnados, apenas os três primeiros contam com notas fiscais no valor específico. Os outros documentos fiscais apresentados são incompatíveis com os débitos efetuados na conta bancária relativa à movimentação dos recursos, fato que não permite demonstrar o nexo de causalidade das compras efetuadas.

10. Ademais, não há comprovação do atesto de qualquer das notas apresentadas ou outro mecanismo apto a demonstrar o recebimento dos medicamentos. Assim, embora tenha havido o desembolso dos recursos, não foi comprovada a entrega da mercadoria e o cumprimento dos requisitos prévios ao pagamento, insculpidos no art. 63 da Lei 4.320/1964.

11. A ocorrência em tela afasta o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas e, por conseguinte, impede a comprovação da boa e adequada utilização das verbas

federais transferidas à municipalidade para manutenção do Piso de Atenção Básica nos exercícios de 2012 e 2013.

12. Portanto, restou demonstrado que o ex-Prefeito Lourencio Silva de Moraes exerceu a função de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA, por força do disposto no art. 3º da Lei Municipal 10/1997. Em hipóteses semelhantes, esta Corte tem interpretado que o prefeito deve responder pelo débito. Nessa linha de exegese, estão os seguintes excertos de julgados que colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

Acórdão 203/2018 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes)

“O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).”

Acórdão 12.168/2019 – 1ª Câmara (de minha relatoria)

“Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.”

13. Como se percebe, tem aderência ao magistério jurisprudencial desta Corte a proposta da unidade instrutiva de responsabilizar o ex-prefeito, ante sua gestão ativa dos recursos do SUS em questão, além do fato de que a realização dos pagamentos sem a documentação pertinente foi determinante para o dano apurado nos autos. Dessa forma, cabe julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano.

14. No que se refere à Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes, embora os arts. 9º, inciso III, e 32, § 2º, da Lei Orgânica da Saúde 8.080/1990 atribuam ao Secretário Municipal de Saúde a competência para gerir os recursos da saúde, no caso em exame, a análise dos processos de pagamento auditados pelo Denasus permitiu constatar que a mencionada secretária não atuou como ordenadora de despesas, fato incontestado registrado na constatação 285033 do Relatório de Auditoria (peça 16, p. 16) e mencionado no subitem 17.7 na instrução final da SecexTCE (peça 48, p. 6), transcrita no relatório precedente.

15. Uma vez que a omissão da gestora em exercer parte das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 8.080/1990 está respaldada em lei municipal, não verifico, por parte dela, conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído para o dano apurado, razão pela qual considero adequado promover sua exclusão desta relação processual.

16. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como se deve encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNS para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator